Lei Nº 2341/2002

TOCANTINS
PARA TODOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
EM 23 / 05 / 2002
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 006/2002
De 22 de abril de 2002

"Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Tocantins – MG atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins e dá outras providências"

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Tocantins, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 3º - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantins, 22 de abril de 2002

Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Edis,

Encaminha-se a esta egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do município de Tocantins, MG, e autoriza o Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins.

Busca-se, através do Projeto em tela, preservar a memória cultural do município de Tocantins, através da conservação de bens patrimoniais e culturais de valor estético, ético, filosófico ou científico.

O casario antigo de Tocantins é memória viva da cidade e precisa ser preservada através do incentivo público. Caso contrário, corre-se o risco de que as construções mais significativas da história do Município que ainda restam hoje dêem lugar a prédios de apartamentos. Vale lembrar que, segundo o último censo do IBGE (2000), há mais de 600 imóveis desocupados no município.

Com o compromisso de preservar o patrimônio Histórico o município se habilita a receber do Estado de Minas Gerais o ICMS do Patrimônio Histórico, que representa uma fonte adicional de recursos destinado à Memória e à Cultura mineiras.

Em face disto, confiante na sensibilidade que norteia o espírito público dos nobres parlamentares desta augusta Câmara Municipal, espero a devida análise e aprovação da matéria, dada a relevância da mesma.

Sem mais, acolham meus protestos de estima e apreço.

Pe Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal